

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: wu810y6w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2013 Projeto de lei nº 319/2013 Protocolo nº 5554/2013 Processo nº 975/2013</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Altera o art. 2º da Lei n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2001, que fixa os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, institui o Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito das respectivas primeiras certidões expedidas, para os reconhecidamente pobres, das segundas vias das certidões expedidas em ocasiões posteriores ao do registro respectivo (art. 30 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), bem como, pelo registro e averbação das Cédulas Rurais ou quaisquer atos relativos a financiamento/crédito rural para o agricultor familiar e empreendedor familiar rural que atendam aos requisitos dispostos no artigo 3º, incisos I a IV da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, e de outros atos do registro civil cuja gratuidade seja instituída por lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 03 de Setembro de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Para ter acesso ao financiamento rural o produtor/agricultor é obrigado a emitir a correspondente Cédula de Crédito Rural, cuja validade perante terceiros depende de sua inscrição e averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Acontece que, os produtores rurais em nosso Estado, em especial o pequenos, tem amargado sério prejuízos em função dos altos valores cobrado pelos Cartórios para o registro das Cédulas de Crédito Rural e outros atos relacionados.

Campeão na produção de soja, milho e algodão e altamente dependente de crédito bancário para financiar sua safra, Mato Grosso é também o estado onde as taxas cobradas pelos cartórios para o registro dos financiamentos agrícolas – especialmente o das cédulas de crédito e para a baixa do registro de hipoteca – são as maiores do país, apresentando diferença de até 10 vezes a maior em relação a outros Estados.

No último levantamento realizado em 2011 pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado (FAMATO) em seis regiões produtoras do país mostrou as diferenças nos valores das custas e emolumentos cartoriais para empréstimos agrícolas e hipotecas. Mato Grosso aparece disparado com as maiores taxas.

Ocorre que, os financiamentos rurais contratados com as instituições financeiras são instrumentos da política agrícola, portanto, qualquer fator impeditivo que dificulte ou impossibilite o seu implemente representa grave afronta a política oficial de desenvolvimento da produção rural do país.

Sendo, este o caso da Lei Estadual n.º 7.550/2002, a qual tem se mostrado extremamente onerosa e encarecedora para os pequenos produtores rurais.

Dentro deste contexto fático, o projeto em tela objetiva reverter tal situação para auxiliar o setor produtivo do nosso Estado, e via de consequência, estimular a produção agrícola.

Para tanto propõe alterar o art. 2º da Lei n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2011 para isentar o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, que atendam aos requisitos dispostos no artigo 3º, incisos I a IV da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006 do pagamento das taxas cartorárias pelos registros de Cédulas Rurais ou qualquer outro instrumento de financiamento ou crédito rural.

Sendo esta a síntese necessária para justificar o presente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual